



RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 004/2026 – Processo nº 009/2026

À Ilustríssima Autoridade Competente da
Câmara Municipal de Santana de Parnaíba/SP

PRIME 360 | Publicidade & Marketing, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **31.247.628/0001-10**, com sede à Rua Presidente Castelo Branco, 303, Jardim Sorocabano, Jandira/SP, CEP 06.612-200, representada por seu sócio administrador, Sr. **Diego Petronilho Costa Portes**, vem, tempestivamente, nos termos do art. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, apresentar as presentes

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão do Sr. Pregoeiro que, na sessão pública realizada em 13/05/2026, declarou habilitada e vencedora a empresa **Art Comunic Comercial e Serviços LTDA** (Participante 3563067), pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

Durante a sessão pública do certame supra, constatou-se que a empresa **Art Comunic Comercial e Serviços LTDA** não apresentou, dentro do prazo de habilitação estabelecido no Edital, as seguintes declarações obrigatórias:

- **a)** Declaração de Trabalho do Menor (Edital, item 8.5.2.8);
- **b)** Declaração de Enquadramento ME/EPP (Edital, item 8.5.3.1);
- **c)** Declaração Unificada (Edital, item 8.5.3.2);
- **d)** Atestado ou Declaração de Visita Técnica (Edital, itens 8.5.3.3 ou 8.5.3.4).



O Sr. Pregoeiro, sob o fundamento de tratar-se de "*falha sanável*", abriu procedimento de diligência para que a referida empresa juntasse os mencionados documentos após o encerramento do prazo de habilitação. Cumprida a diligência, a empresa foi declarada habilitada e sagrou-se vencedora do certame.

Importa consignar, ademais, que o certame já havia sido precedido de diversas desclassificações por inexecuibilidade de propostas, e que a própria empresa Art Comunic apresentou proposta no valor de **R\$ 98.573,06**, correspondente a patamar inferior a 50% (cinquenta por cento) do preço de referência, circunstância relevante para a análise da isonomia no tratamento dispensado às licitantes.

II – DO DIREITO

1. Da Violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O Edital constitui a **lei interna da licitação**, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, conforme iterativa jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU, Acórdão 2.170/2007-Plenário; Acórdão 1.296/2011-Plenário).

Ao permitir a juntada de declarações obrigatórias — que deveriam compor originariamente os documentos de habilitação — após o encerramento do prazo estabelecido no Edital, o Sr. Pregoeiro violou o dever de estrita observância às normas editalícias, consagrado no art. 5º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

A ausência de documentos essenciais à habilitação não pode ser classificada como "*mera falha formal*", pois implica ausência de manifestação de vontade da licitante em momento processual preclusivo.

2. Do Limite Legal ao Saneamento de Falhas (Art. 64 da Lei nº 14.133/2021)

A Lei nº 14.133/2021 autoriza, em seu **art. 64**, o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância da proposta ou da habilitação. Todavia, a norma é expressa ao **vedar** a inclusão posterior de **documento que deveria constar originariamente** da proposta ou da habilitação.

As declarações exigidas pelo Edital possuem natureza jurídica de **manifestações de vontade** da licitante, substancialmente distintas de meras certidões expedidas por órgãos públicos que apenas certificam fatos preexistentes. Especificamente:

- **Declaração de Trabalho do Menor:** manifestação de que a empresa cumpre as normas de proteção ao trabalho de menores, nos termos do art. 7º, XXXIII, da CF/1988 — ato volitivo intransferível e de caráter pessoal da licitante;
- **Declaração de Enquadramento ME/EPP:** manifestação acerca da condição jurídica da empresa, que confere tratamento diferenciado nos termos da LC nº 123/2006 — declaração que influencia diretamente a competição;
- **Declaração Unificada e Atestado de Visita Técnica:** requisitos obrigatórios de habilitação expressamente previstos no Edital, cuja exigência integra o equilíbrio da competição entre os participantes.

A **juntada tardia** dessas declarações configura **inovação documental vedada**, pois desequilibra as condições do certame em relação aos demais licitantes que cumpriram rigorosamente os requisitos dentro do prazo inicial. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do TCU (Acórdão 1.558/2003-Plenário; Acórdão 3.243/2012-Plenário).

3. Da Violação ao Princípio da Isonomia

O Princípio da Isonomia (art. 5º, caput, da CF/1988; art. 5º, I, da Lei nº 14.133/2021) exige que a Administração dispense **tratamento idêntico** a todos os licitantes em situação equivalente.

No presente certame, enquanto diversas empresas foram **rigorosamente desclassificadas** por não atenderem às diligências dentro dos prazos fixados — algumas pela inércia em prazo de inexecutabilidade —, a empresa Art Comunic foi beneficiada com **prazo extraordinário** para sanar a ausência de *quatro* declarações obrigatórias, obtendo vantagem indevida em relação às demais participantes.

A benevolência seletiva da Administração, conferida apenas a uma licitante, contraria a essência do procedimento licitatório e contamina de **vício insanável de ilegalidade** a decisão ora recorrida.

4. Da Preclusão do Direito de Apresentação Tardia

O transcurso do prazo de habilitação sem a apresentação dos documentos exigidos no Edital gera **preclusão temporal** do direito de fazê-lo. Tal instituto é aplicável ao processo administrativo licitatório, conforme consolidado na doutrina (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 19ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 1.047) e na jurisprudência do TCU.

Assim, remanescendo o vício da ausência documental no momento oportuno, é imperiosa a **inabilitação** da empresa Art Comunic Comercial e Serviços LTDA, como medida de preservação da legalidade e da igualdade de condições entre os licitantes.

III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

1. O **conhecimento e provimento integral** do presente Recurso Administrativo, por estar devidamente fundamentado e ser tempestivo;
2. A **reforma da decisão do Sr. Pregoeiro**, declarando a **INABILITAÇÃO** da empresa Art Comunic Comercial e Serviços LTDA, ante a violação ao Edital, ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório;
3. A **convocação da Recorrente** — PRIME 360 | Publicidade & Marketing — para prosseguimento no certame, observada a ordem de classificação;
4. Caso não acolhida a inabilitação, requer-se, alternativamente, **análise detalhada da exequibilidade da proposta** da empresa Art Comunic, haja vista que o valor ofertado é inferior a 50% do preço de referência, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Requer-se, ainda, a notificação da empresa Art Comunic Comercial e Serviços LTDA para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que, pede deferimento.

Jandira/SP, 14 de maio de 2026.

PRIME 360 | Publicidade & Marketing

CNPJ nº 31.247.628/0001-10

Representante Legal: **Diego Petronilho Costa Portes**

(Assinatura Eletrônica)

DIGITAL - BRAND - GRAPHIC

Cnpj: 31.247.628/0001-10
Rua. Presidente Castelo Branco, 303 Jardim,
Sorocabano Jandira/São Paulo



A primeira em resultados!

PRIME 360 | Marketing Político & Negócios
Diego Portes | 11 99567 1866
portes@prime360.com.br

www.aprime360.com.br
aPrime360